



**SNEBA**

Sindicato Nacional  
dos Empregados Bancários de Angola



# OIT

## Organização Internacional do Trabalho

CONVENÇÃO 87

Liberdade Sindical e Protecção do Direito Sindical, 1948

EDIÇÕES SNEBA

**EDIÇÕES SNEBA**

# **Organização Internacional do Trabalho**

CONVENÇÃO 87

Liberdade Sindical e Protecção do Direito Sindical, 1948

**EDIÇÕES SNEBA**

# OIT

## Organização Internacional do Trabalho

### As Normas Internacionais do Trabalho

#### Em que consistem estas normas?

As Normas Internacionais do Trabalho assumem a forma de convenções e de recomendações.

As convenções são tratados internacionais sujeitos a ratificação por parte de cada um dos estados-membros (EM) da Organização. Uma vez ratificada, o EM deve rever as suas legislação e prática nacionais à luz do texto da respectiva convenção assim como aceitar um controle internacional da sua aplicação.

As recomendações são instrumentos não vinculativos que servem de orientação geral para as políticas nacionais.

Até hoje, a OIT adoptou mais de 180 convenções e mais de 200 recomendações sobre um vasto leque de matérias do mundo do trabalho. 140 EM ratificaram todas as 8 convenções fundamentais. No total contabilizam-se, em 2017, 8080 ratificações.

As normas da OIT moldaram o direito do trabalho dos seus estados-membros e constituem hoje um importante instrumento de regulação da globalização.

#### Como é controlada a sua aplicação?

O mecanismo de controlo da aplicação das Normas Internacionais do Trabalho é ainda hoje considerado como um dos mais eficazes no âmbito do sistema das Nações Unidas.

Com efeito, essa aplicação é objecto de um permanente controlo por parte dos órgãos da OIT. Cada EM é obrigado a apresentar periodicamente um relatório sobre as medidas adoptadas, no plano jurídico e na prática, com vista a aplicar cada uma das convenções por si ratificadas. Simultaneamente, deverá enviar cópias deste relatório às respectivas organizações de empregadores e de trabalhadores, que têm o direito de anexar comentários e informações adicionais.

Esses relatórios, comentados pelos parceiros sociais, são inicialmente examinados pela Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e Recomendações, um órgão constituído por vinte eminentes juristas, independentes dos respectivos governos e nomeados a título pessoal. A Comissão apresenta um relatório anual que é atentamente examinado pela Comissão da Conferência para a Aplicação das Convenções e Recomendações, um órgão tripartido.

Paralelamente a estes mecanismos de controlo regulares, as organizações de empregadores e de trabalhadores podem instaurar processos contenciosos, designados «reclamações», contra um EM com fundamento na violação de uma convenção por este ratificada. Se a reclamação for considerada admissível pelo Conselho de Administração, este nomeia um comité tripartido para examinar a questão. Este comité apresenta posteriormente um relatório ao Conselho com as respectivas conclusões e recomendações.

Além disso, qualquer estado-membro pode apresentar uma queixa junto do Bureau Internacional do Trabalho contra qualquer outro EM que, em sua opinião, não tenha assegurado, de forma satisfatória, a aplicação de uma convenção que ambos tenham ratificado. Neste caso, o Conselho de Administração pode criar uma Comissão de Inquérito para analisar a questão no terreno e apresentar um relatório sobre o assunto.

### **Liberdade sindical: mecanismos de controlo especiais**

Em 1950, a OIT estabeleceu um procedimento especial no domínio da liberdade sindical, baseado nas queixas apresentadas sobretudo pelas organizações de trabalhadores ou de empregadores contra um EM, mesmo que este não tenha ratificado a convenção (n.º87) sobre liberdade sindical. Este procedimento é possível porque, ao aderirem à OIT, esses países se comprometem a respeitar o princípio da liberdade de associação consagrado na própria Constituição da Organização.

O principal mecanismo de controlo especial é o Comité da Liberdade Sindical (CFA). Este comité tripartido é nomeado pelo Conselho de Administração de entre os seus próprios membros. Desde a sua criação, o CFA examinou alguns milhares de processos relativos a vários aspectos da liberdade sindical, nomeadamente a detenção e desaparecimento de sindicalistas, interferência nas actividades sindicais, legislação não conforme com os princípios da liberdade sindical,...

### **A Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho**

Através da Declaração da OIT de 1998, os estados-membros da Organização reafirmaram o seu compromisso de «respeitar, promover e realizar, de boa-fé» os princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho, que são quatro:

- a liberdade de associação e o direito de negociação colectiva
- a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório
- a abolição efectiva do trabalho infantil e
- a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.

A importância desta Declaração advém do facto de todos os estados-membros terem assumido a obrigação de respeitar os princípios nela consagrados, quer tenham ou não ratificado as respectivas convenções da OIT.

No quadro da Declaração de 1998, as seguintes oito convenções passaram a ser consideradas como fundamentais:

- N.º 29 - Sobre o trabalho forçado, 1930
- N.º 87 - Sobre a liberdade sindical e protecção do direito sindical, 1948
- N.º 98 - Sobre o direito de organização e de negociação coletiva, 1949
- N.º 100 - Relativa à igualdade de remuneração, 1951
- N.º 105 - Sobre a abolição do trabalho forçado, 1957
- N.º 111 - Sobre a discriminação (emprego e profissão), 1958
- N.º 138 - Sobre a idade mínima de admissão ao emprego, 1973
- N.º 182 - Sobre as piores formas de trabalho das crianças, 1999

# ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

## CONVENÇÃO Nº 87 Liberdade Sindical e Protecção ao Direito de Sindicalização

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e ali reunida a 17 de Junho de 1948, em sua 31ª Sessão.

Após ter decidido adoptar sob forma de uma Convenção diversas propostas relativas à liberdade sindical e à protecção do direito sindical, assunto que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão.

Considerando que o Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho enuncia, entre os meios susceptíveis de melhorar a condição dos trabalhadores e de assegurar a paz, ‘a afirmação do princípio da liberdade sindical’;

Considerando que a Declaração de Filadélfia proclamou novamente que ‘a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto’;

Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho em sua 30ª Sessão adoptou, por unanimidade, os princípios que devem constituir a base da regulamentação internacional;

Considerando que a Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua Segunda Sessão, endossou esses princípios e convidou a Organização Internacional do Trabalho a prosseguir em todos os seus esforços no sentido de que seja possível adoptar uma ou várias convenções internacionais;

Adopta, aos nove dias de Julho de mil novecentos e quarenta e oito, a Convenção seguinte, que será denominada ‘Convenção sobre a Liberdade Sindical e à Protecção do Direito Sindical, 1948’.

## **PARTE I LIBERDADE SINDICAL**

### **ARTIGO 1º**

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho, para o qual a presente Convenção está em vigor, se compromete a tornar efectivas as disposições seguintes.

### **ARTIGO 2º**

Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

### **ARTIGO 3º**

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a actividade dos mesmos e de formular seu programa de acção.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entrar o seu exercício legal.

### **ARTIGO 4º**

As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

### **ARTIGO 5º**

As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, bem como o de filiar-se às mesmas, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores.

### **ARTIGO 6º**

As disposições dos arts. 2, 3 e 4 acima se aplicarão às federações e às confederações das organizações de trabalhadores e de empregadores.

### **ARTIGO 7º**

A aquisição de personalidade jurídica por parte das organizações de trabalhadores e de empregadores, suas federações e confederações, não poderá estar sujeita a condições de natureza a restringir a aplicação das disposições dos arts. 2, 3 e 4 acima.



## **ARTIGO 8º**

1. No exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas respectivas organizações deverão da mesma forma que outras pessoas ou colectividades organizadas, respeitar a lei.

2. A legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas pela presente Convenção.

## **ARTIGO 9º**

1. A medida segundo a qual as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia será determinada pela legislação nacional.

2. De acordo com os princípios estabelecidos no § 8º do art. 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho a ratificação desta Convenção, por parte de um Membro, não deverá afectar qualquer lei, sentença, costume ou acordo já existentes que concedam aos membros das forças armadas e da polícia garantias previstas pela presente Convenção.

## **ARTIGO 10º**

Na presente Convenção, o termo 'organização' significa qualquer organização de trabalhadores ou de empregadores que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores ou dos empregadores.

## **PARTE II**

### **Protecção do Direito Sindical**

#### **ARTIGO 11º**

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual a presente Convenção está em vigor, se compromete a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas a assegurar aos trabalhadores e aos empregadores o livre exercício do direito sindical.

## **PARTE III**

### **Medidas Diversas**

#### **ARTIGO 12º**

1. No que se refere aos territórios mencionados no art. 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tal como foi emendada pelo Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1946, com exclusão dos territórios citados nos 4º e 5º do dito artigo assim emendado, todo Membro da Organização que ratificar a presente Convenção deverá transmitir ao Director - Geral da Repartição Internacional do Trabalho com a ratificação, ou no mais breve prazo possível após a ratificação, uma declaração que estabeleça:

- a) os territórios aos quais se compromete a aplicar as disposições da Convenção sem modificação;
- b) os territórios aos quais se compromete a aplicar as disposições da Convenção com modificações, e em que consistem tais modificações;
- c) os territórios aos quais a Convenção é inaplicável e, no caso, as razões pelas quais é ela Inaplicável

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a e b do parágrafo 1 do presente artigo serão considerados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Qualquer Membro poderá, por nova declaração, retirar, no todo ou em parte, as reservas contidas na sua declaração anterior em virtude das alíneas b, c e d do parágrafo 1 do presente artigo

4. Qualquer Membro poderá nos períodos durante os quais a presente Convenção pode ser denunciada de acordo com as disposições do art. 16, transmitir ao Director-geral uma nova declaração que modifique em qualquer outro sentido os termos de qualquer declaração anterior e estabeleça a situação relativamente a determinados territórios.

#### **ARTIGO 13º**

1. Quando as questões tratadas pela presente Convenção forem da competência própria das autoridades de um território não metropolitano e Membro responsável pelas relações internacionais desse território, de acordo com o Governo do referido território, poderá comunicar ao Director-geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação, em nome desse território, das obrigações da presente Convenção.

2. Uma declaração de aceitação das obrigações da presente Convenção será transmitida ao Director-geral da Repartição Internacional do Trabalho:

- a) por dois ou mais Membros da Organização, com relação a um território colocado sob sua autoridade conjunta;
- b) por qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território em virtude das disposições da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor, com relação a esse território.

3. As declarações transmitidas ao Director-geral da Repartição Internacional do Trabalho de acordo com as disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo, deverão indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território com ou sem modificação; quando a

declaração indicar que as disposições da Convenção sob reserva de modificações, ela deverá especificar em que consistem tais modificações.

4. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, por uma declaração posterior, renunciar inteira ou parcialmente ao direito de invocar uma modificação indicada numa declaração anterior.

5. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, nos períodos durante os quais a presente Convenção pode ser denunciada de acordo com as disposições do Artigo 16, transmitir ao Director-geral da Repartição Internacional do Trabalho uma nova declaração que modifique em qualquer outro sentido os termos de qualquer declaração anterior e estabeleça a situação no que se refere à aplicação desta Convenção.

## **PARTE IV**

### **Disposições Finais**

#### **ARTIGO 14º**

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

#### **ARTIGO 15º**

1. A presente Convenção obrigará somente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registadas pelo Director-geral.

2. Entrará em vigor doze meses após serem registadas pelo Director-geral, as ratificações por parte de dois Membros.

3. Posteriormente esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data de registo de sua ratificação.

#### **ARTIGO 16º**

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao expirar o prazo de dez anos, contados da data inicial da vigência da Convenção, por meio de um ato comunicado ao Director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registado. A denúncia somente se tornará efectiva um ano após haver sido registada.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que no prazo de um ano após o termo do período de dez anos, mencionado no parágrafo precedente, não houver feito uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará ligado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

#### **ARTIGO 17º**

1. O Director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem transmitidas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tenha sido transmitida, o Director-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data na qual a presente Convenção entrará em vigor.

#### **ARTIGO 18º**

O Director-geral da Repartição Internacional do Trabalho transmitirá ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registo de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações, e atos de denúncia que tenha registado de acordo com os artigos precedentes

#### **ARTIGO 19º**

Ao termo de cada período de dez anos, contados da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da

conveniência de ser inscrita na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

### **ARTIGO 20º**

1. Caso a Conferência adoptar uma nova Convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção e a menos que a nova Convenção não disponha de outro modo:

a) a ratificação, por parte de um Membro, da nova Convenção revista acarretará de pleno direito, não obstante o artigo 16º acima, denúncia imediata da presente Convenção desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção revista, a presente Convenção cessará de estar aberta a ratificação por parte dos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá, entretanto, em vigor na sua forma e teor para os Membros que a houverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

### **ARTIGO 21º**

As versões francesas e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.



